

UNIVERSIDADE CESUMAR - UNICESUMAR
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**A MATERNIDADE NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E AS MEDIDAS
ALTERNATIVAS À PRISÃO**

VITÓRIA MARIA LEMOS SIMÕES FRANCISCO

MARINGÁ – PR

2021

Vitória Maria Lemos Simões Francisco

**A MATERNIDADE NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E AS MEDIDAS
ALTERNATIVAS À PRISÃO**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharela em Direito, sob a orientação do Prof. Me. Camila Virissimo Rodrigues da Silva Moreira.

MARINGÁ – PR

2021

FOLHA DE APROVAÇÃO
VITÓRIA MARIA LEMOS SIMÕES FRANCISCO

**A MATERNIDADE NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E AS MEDIDAS
ALTERNATIVAS À PRISÃO**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar –
UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharela em Direito,
sob a orientação do Prof. Me. Camila Virissimo Rodrigues da Silva Moreira.

Aprovado em: ____ de _____ de ____.

BANCA EXAMINADORA

Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

A MATERNIDADE NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E AS MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO

Vitória Maria Lemos Simões Francisco¹

Prof. Me. Camila Virissimo Rodrigues da Silva Moreira²

SUMÁRIO

Resumo; Abstract; 1. Introdução; 2. O surgimento da pena de prisão; 2.1. O Sistema Prisional sob as perspectivas de Gênero; 3. O exercício da maternidade no sistema prisional e o reflexo do aprisionamento dessas mulheres na família; 3.1. Condições Sanitárias nos presídios femininos; 4. Medidas alternativas à prisão de mulheres mães e a ressocialização no cárcere; Conclusão; Referências.

RESUMO

O exercício da maternidade dentro do sistema prisional brasileiro encontra diversas dificuldades, desde as especificidades inerentes ao sexo feminino, como a menstruação, a higiene íntima, a ginecologia e as desigualdades de gênero, até à gravidez, a alteração hormonal, a amamentação e o puerpério. De modo geral, as mulheres encarceradas cometem delitos em busca de subsistência para seus descendentes e, presas, são obrigadas a abandonar o convívio familiar, bem como deixar seus filhos aos cuidados de terceiros, enquanto elas são abandonadas afetivamente por todos. As medidas alternativas à pena privativa de liberdade, como a pena restritiva de direitos e a pena de multa, são alternativas que buscam efetivar o direito de convivência entre mães e filhos, ao garantir o melhor interesse da criança e a maior integridade da mulher.

Palavras-chave: Maternidade; Sistema prisional brasileiro; Convívio familiar; Medidas alternativas à prisão.

MATERNITY IN BRAZILIAN PRISON SYSTEM AND ALTERNATIVE MEASURES TO IT

ABSTRACT

Maternity exercise in Brazilian prison system faces several difficulties, since the specificities inherent to female sex, as well as menstruation and intimate hygiene, gynecology and gender

¹ Acadêmica do curso de Direito – Unicesumar (2021).

² Graduação em Direito – Faculdades Nobel (2005). Especialização na área de Direito Penal e Processo Penal – Universidade Estadual de Londrina (2008). Mestrado em Ciências Jurídicas – Centro Universitário de Maringá (2013). Professora Unicesumar. E-mail: camila.moreira@unicesumar.edu.br.

inequalities, to pregnancy, hormonal changes, breastfeeding and the puerperium. Generally, incarcerated women commit crimes in search of subsistence for their young and, imprisoned, they are forced to abandon family life and leave their children in the care of others, furthermore, offspring are emotionally abandoned by all. Alternative measures to liberty deprivation are, for example, the penalty that restricts rights or a fine, as alternatives that seek to implement the right to coexistence between mothers and their young, therefore the best interests of the child and the greatest integrity of women are guaranteed.

Keywords: Alternative measures to prison; Brazilian imprisonment system; Family life; Maternity.

1. INTRODUÇÃO

Neste trabalho, analisar-se-á os desdobramentos da maternidade dentro do sistema prisional brasileiro e da possibilidade da aplicação de medidas alternativas à prisão dessas mães, partindo da premissa das especificidades do gênero feminino quanto à higiene, gravidez, amamentação, alteração hormonal, ginecologia, além das desigualdades sociais, diante da sociedade patriarcal na qual se vive.

Além das especificidades citadas, cabe ressaltar, ainda, que as mulheres encarceradas, de modo geral, são responsáveis por seus filhos menores, pelo sustento, cuidado com a casa, com a família e que, quando presas, muitas vezes são abandonadas e esquecidas por todos os seus familiares, o que torna a convivência familiar inexistente.

O objetivo deste estudo está em analisar as condições dos presídios femininos, principalmente no que se refere ao encarceramento de mulheres gestantes e lactantes como meio de conscientizar e buscar tutela adequada a elas, em razão do seu gênero e suas necessidades. Isso também se justifica pela necessidade da proteção à maternidade e à infância prevista na Constituição Federal da República, como direito fundamental.

A problematização apresenta-se da seguinte forma: Diante do ambiente insalubre da maioria dos presídios femininos no Brasil, qual a maneira alternativa que se adequa melhor ao cumprimento de pena de mulheres que são gestantes e mães de menores? A perspectiva de gênero, a pobreza, a falta de educação, a escolaridade baixa, bem como a falta de acesso à saúde e informações, torna-se agravantes ao observar quem são as mulheres encarceradas e os motivos do aprisionamento? Como as medidas alternativas à prisão podem ser aplicadas para que seja preservado o melhor interesse da criança e o convívio familiar?

Para responder a essas questões, a pesquisa em questão busca a análise da história da pena de prisão, o nascimento dos primeiros presídios femininos no Brasil, as condições precárias de higiene para as mulheres que menstruam no sistema carcerário, bem como apresenta presídios modelo que servem de exemplo ao país no tratamento de mulheres em vulnerabilidade, sejam elas gestantes ou lactantes. Ademais, são perscrutadas as medidas alternativas à prisão de mães no sistema prisional brasileiro, por meio da adoção do método dedutivo em pesquisas em bibliografia, internet, jurisprudências e legislação.

2. O SURGIMENTO DA PENA DE PRISÃO

O ser humano, desde os tempos primordiais, criou suas próprias regras de convivência em sociedade e, com a convivência e a partir dela, surgiram os primeiros conflitos sociais. Alguns indivíduos acabavam por violar regras impostas pela comunidade onde viviam, ao atacar seus semelhantes, não pagar impostos, entre outros delitos. Assim, a própria comunidade sugeriu a aplicação de punições³, que deixa claro que as primeiras penas aplicadas não abarcavam o conceito que temos nos dias atuais, no que tange o sentido técnico-jurídico da pena.

Na antiguidade, como preceitua Noronha, a punição vinha a partir da vingança privada, a conhecida justiça pelas próprias mãos, cuja intenção do indivíduo era apenas a vingança e a retribuição pelo mal praticado pelo sujeito contra o outro, bem como a vingança divina e a vingança pública⁴. Tais formas de punir não apresentavam eficiência, pois eram a mais pura forma da agressão e nada mais.

Observa-se, com o passar das décadas, o poder centralizado em uma figura ou em um órgão, posto que a punição ao infrator se apresentava ainda mais concreta. Um exemplo disso é o Código de Talião, o qual preceituava que o indivíduo que causou mal a outrem recebesse como punição a mesma maldição, comumente conhecido como “olho por olho, dente por dente”. Apesar da aparente desproporcionalidade, se observarmos a partir da perspectiva do Direito penal atual, o Talião é considerado um grande marco evolutivo, pois garantia uma punição um pouco mais equilibrada, se observado o crime cometido e a sanção ao infrator⁵.

³ GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. – 17ª ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2015. p. 15-16.

⁴ NORONHA, E. Magalhães. Direito penal: parte geral. 38ª ed. rev. e. atual. por Adalberto José Q. T. de Camargo Aranha. São Paulo: Saraiva, 2004. v.1. p. 20.

⁵ GUEIROS, Artur. JAPIASSÚ, Carlos Eduardo. Direito Penal: volume único. São Paulo. Atlas, 2018, p. 369.

Pena é sanção do Estado, instrumento de punição mais rigoroso, que busca o controle social, imposta ao indivíduo que tenha cometido um delito. É uma questão social que evidencia o fato de que os atos considerados ilegais serão punidos. O artigo 59, do atual Código Penal⁶ brasileiro, por exemplo, “preceitua que o magistrado deve observar a finalidade de reprovação da pena, bem como a finalidade de prevenção a outros crimes, fixando, legalmente, a sanção necessária”⁷.

A prisão surgiu como pena no Direito Penal de forma tardia. As Ordenações Portuguesas, por exemplo, que regeram o Brasil até os anos de 1830, não previam a pena de prisão. Durante o período da Idade Média na Europa, surgiram as chamadas casas de correção, que abrigavam mendigos e eram comparadas a alojamentos, como é o exemplo da denominada “House of Correction”, na Inglaterra⁸.

Um dos personagens mais importantes, historicamente, quando se trata da reforma penitenciária é, sem dúvidas, John Howard. Em meados dos anos de 1770, aos 45 anos de idade, Howard se tornou *sheriff* do condado de Belford, quando teve contato pela primeira vez com as prisões da época, lugares onde as pessoas eram tratadas como animais, o que fez com que ele se tornasse um grande defensor da melhoria do sistema⁹. A partir de visitas em outras penitenciárias espalhadas pela Europa, em seu livro “The state of the prisons in England and Wales”, ele apontou bases para que se pudesse cumprir pena de maneira digna, sendo elas: “higiene e alimentação; disciplina distinta para presos provisórios e condenados; educação moral e religiosa; trabalho; sistema celular mais brando”¹⁰.

Na América do Norte, em meados dos anos 1790, começaram a surgir estabelecimentos que pregavam o isolamento e o silêncio como forma de punição, os autores de crimes mais graves eram encarcerados nesses modelos iniciais de prisão.

⁶ Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984); I - as penas aplicáveis dentre as cominadas; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984); II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984); III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984); IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Execução Penal. 1ª edição. Rio de Janeiro. Forense, 2018, p. 19.

⁸ GUEIROS, Artur. JAPIASSÚ, Carlos Eduardo. Direito Penal: volume único. São Paulo. Atlas, 2018, p. 368.

⁹ GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. – 17ª ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2015. p. 33-34.

¹⁰ Ibid., p. 35.

Aqui também surgiu o regime *solitary sistem* (sistema solitário), nos anos posteriores, conhecido e aplicado em vários países do mundo nos dias atuais¹¹.

Na Irlanda, nos anos 1838, Alexandre Maconochie e Sir Walter Crofton, criaram o que seria o primórdio da progressão de regime. Nesse sistema, o condenado teria sua pena reduzida de acordo com pontos que recebia a partir de trabalhos que realizava durante o encarceramento, assim, o trabalho regeria sua pena. Esse sistema ficou então denominado como sistema irlandês. Segundo Gueiros e Japiassú:

Esse sistema começava com um estágio de nove meses de isolamento celular. Um segundo estágio era de obras públicas, no qual se aplicava um critério de marcas ou de pontos, pelo qual o condenado progredia por meio de cinco classes, podendo acelerar a passagem de uma a outra pelo bom comportamento e pela dedicação ao trabalho. Um terceiro estágio era uma espécie de teste para a liberação. Nele o preso trabalhava sem supervisão e sem vigilância, sem o emprego de medidas disciplinares, mas podendo voltar a etapas anteriores. Finalmente, um quarto estágio era o do livramento condicional (*ticket of leave*), que poderia ser revogado se não houvesse bom comportamento¹².

A pena de prisão é uma das modalidades de penas impostas no sistema de execução penal brasileiro. Na atualidade, o Sistema Penal Brasileiro abarca, nas penas privativas de liberdade a reclusão, a detenção e a prisão simples. A pena de prisão simples, como nos diz Nucci:

(...) é a destinada às contravenções penais, significando que não pode ser cumprida em regime fechado, comportando apenas os regimes semiaberto e aberto. Além disso, não se pode inserir o contraventor condenado no mesmo lugar onde se encontrem os criminosos¹³.

Em consonância com Estefam e Gonçalves, a reclusão, por sua vez, é prevista para os crimes em que o legislador considera de maior gravidade, como homicídio, roubo, estelionato, estupro, dentre outros. Enquanto a detenção se aplica às infrações de menor gravidade, exemplo das lesões corporais de natureza leve¹⁴.

2.1. O Sistema Prisional sob as perspectivas de Gênero

¹¹ CARVALHO FILHO, Luis Francisco. A Prisão. São Paulo: Publifolha, 2002. p. 24.

¹² GUEIROS, Artur. JAPIASSÚ, Carlos Eduardo. Direito Penal: volume único. São Paulo. Atlas, 2018, p. 369.

¹³ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 16ª edição. Rio de Janeiro. Forense, 2020. p. 404.

¹⁴ ESTEFAM, André. GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Direito Penal Esquematizado – parte geral. Coleção esquematizado ® / coordenador Pedro Lenza. 9ª edição. São Paulo. Saraiva Educação, 2020, p. 718.

Ser mulher em uma sociedade machista e de histórico patriarcal é um desafio. O gênero feminino apresenta características específicas relacionadas à maternidade, como alteração hormonal durante e após a gestação, amamentação, higiene pessoal e ginecologia. Portanto, não há como se negar que o sistema prisional foi criado pensando primordialmente nas necessidades masculinas, ou seja, é um sistema concebido por homens e para homens.

O sistema prisional iniciou-se com John Howard nos anos de 1726-1790, como já citado no capítulo anterior¹⁵. No Brasil, não existia previsão de encarceramento até os anos de 1830, quando foi criada a primeira previsão de pena de prisão no Brasil¹⁶. O que havia eram cadeias localizadas em casarões, que recebiam apenas prisões cautelares, não para execução de penas propriamente ditas, como a primeira prisão brasileira, a Casa de Correção no Rio de Janeiro, em 1769 e também a Cadeia construída em São Paulo nos anos de 1780, localizada no Largo de São Gonçalo¹⁷.

No que diz respeito à história do surgimento das penitenciárias femininas no Brasil, Bruna Soares Angotti Batista de Andrade postula que:

Desde o período colonial, no Brasil, as mulheres foram encarceradas em estabelecimentos onde prevaleciam prisioneiros do sexo masculino, sendo a elas raramente destinados espaços reservados. Prostitutas e escravas, em sua maioria, as mulheres eram confinadas junto aos homens, frequentemente dividindo a mesma cela¹⁸.

Na Grã Bretanha, durante os anos de 1823, surgiu o primeiro instrumento que previa que as mulheres encarceradas fossem colocadas em locais separados aos dos homens, bem como que a supervisão das presas deveria ser realizada por pessoas do sexo feminino. O instrumento de regulação foi chamado de Goals Act¹⁹.

Já no Brasil, o Governo Federal, a partir da década de 1930, com vistas a reformar as penitenciárias do país, implementou algumas medidas, dentre elas o Regimento das Correições. Com o intuito de reorganizar o sistema carcerário, o Fundo e

¹⁵ GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. – 17ª ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2015. p. 33-35.

¹⁶ AZEVEDO, José Eduardo. A penitenciária do Estado: a preservação da ordem pública paulista. Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, vol. 1, n. 9, Brasília, jan.-jun. 1997, p. 91-102.

¹⁷ NÚÑEZ, Benigno. A realidade do sistema prisional brasileiro. Artigo para o Brasil Escola. Disponível em: <<https://meuartigo.brasilescuela.uol.com.br/brasil/a-realidade-sistema-prisional-brasileiro.htm>>. Acesso em: 29 de ago. 2021.

¹⁸ ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista de. Entre as leis da ciência, do Estado e de Deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil. 2011. Dissertação (Mestrado em Antropologia) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. p. 17.

¹⁹ DOS SANTOS, Jahyra Helena P.; DOS SANTOS, Ivanna Pequeno. PRISÕES: UM APORTE SOBRE A ORIGEM DO ENCARCERAMENTO FEMININO NO BRASIL. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c76fe1d8e0846243>>. Acesso em: 07 de set. 2021.

o Selo penitenciário, foram instituídos impostos para que se arrecadasse dinheiro para investir estruturalmente nas prisões. Também foi redigido o Código Penitenciário da República que antecedeu o Código Penal de 1940²⁰.

A primeira penitenciária feminina brasileira surgiu apenas em 1937, em Porto Alegre. Já a penitenciária de Bangu, em São Paulo, foi inaugurada em 1942, segundo o texto “Primeira penitenciária feminina do Brasil era administrada pela Igreja Católica”, publicado por Mayara Paixão, no site Agência universitária de notícias, da USP²².

Como preceitua Joan Scott, acerca da perspectiva de gênero, esta supera a determinação biológica, tratando-se, na maioria das vezes, de determinação machista e preconceituosa da sociedade ainda com moldes do patriarcado, visto que a mulher deve ser sempre submissa à figura do homem:

Minha definição de gênero tem duas partes e vários itens. Eles estão inter-relacionados, mas devem ser analiticamente distintos. O coração da definição reside numa ligação integral entre duas proposições: gênero é um elemento constitutivo das relações sociais baseado em diferenças percebidas entre os sexos (...) gênero como uma forma primária de significação das relações de poder. Talvez fosse melhor dizer que gênero é um campo primário no qual ou através do qual o poder é articulado²³.

A desigualdade de gênero reflete em todas as áreas, inclusive quando se trata do encarceramento feminino e da entrada dessas mulheres no sistema prisional brasileiro. Ao observar, por esse viés, o crescimento da população carcerária feminina, em sistemas pensados primordialmente para homens, é grave e desperta a discussão acerca do não encarceramento.

Segundo as Informações Penitenciárias do Ministério da Justiça – INFOPEN Mulheres, do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, de 2017, a população carcerária feminina no Brasil é de 37.828 (trinta e sete mil oitocentos e vinte e oito)

²⁰ ARTUR, Angela Teixeira. “Presídio de Mulheres”: as origens e os primeiros anos de estabelecimento. São Paulo, 1930-1950. ANPUH – XXV SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA – Fortaleza, 2009. Disponível em: <https://anpuh.org.br/uploads/anais-simposios/pdf/2019-01/1548772192_1635d32f7239cd3bcf643523baabdd02.pdf>. Acesso em: 07 de set. 2021.

²² PAIXÃO, Mayara. Primeira Penitenciária Feminina do Brasil era administrada pela Igreja Católica. AUN - AGÊNCIA UNIVERSITÁRIA DE NOTÍCIAS. USP. 2017. Disponível em: <<http://aun.webhostusp.sti.usp.br/index.php/2017/10/02/primeira-penitenciaria-feminina-do-brasil-era-administrada-pela-igreja-catolica/>> Acesso em: 28 de ago. 2021.

²³ SCOTT, Joan Wallach. “Gênero: uma categoria útil de análise histórica”. Educação & Realidade. Porto Alegre, vol. 20, nº 2, jul./dez. 1995. Disponível em: <https://archive.org/details/scott_gender>. Acesso em: 20 de jun. 2021.

mulheres, taxa que apresentou um crescimento exponencial de mais de 700% (setecentos por cento) desde os anos 2000 a 2016²⁴.

É importante observar que, mesmo com o aumento no número de mulheres encarceradas, os estabelecimentos prisionais em que elas se encontram, em sua maioria - cerca de 75% (setenta e cinco por cento) - foram feitos para homens, enquanto apenas cerca de 7% (sete por cento) foram feitos exclusivamente para mulheres²⁵.

Ainda, segundo a INFOPEN Mulheres, no Brasil, apenas cerca de 14% (quatorze por cento) das unidades prisionais que recebem mulheres possuem dormitório e espaços adequados para gestantes e lactantes, bem como creches e berçários. Esse dado é preocupante, já que a proteção à maternidade e à infância é um direito social previsto no artigo 6º da Constituição Federal de 1988²⁶.

A pesquisa do INFOPEN Mulheres aponta que o Brasil dos dias atuais relaciona a prática criminosa da maioria dessas infratoras à busca de subsistência digna aos seus filhos. Essas mulheres, em sua maioria, são mães de baixa renda que buscam no tráfico de drogas a possibilidade de sustento aos filhos diretamente dependentes dela, de acordo com o já citado levantamento nacional de Informações Penitenciárias do Ministério da Justiça²⁷.

Nota-se que, quando a mulher é aprisionada, é comum que lhe caiba atividades manuais, como corte e costura e artesanato, voltando-se mais uma vez a mulher ao cenário de trabalho doméstico, o que evidencia a disparidade de gênero dentro do sistema prisional²⁸.

Constata-se que não há efetiva preocupação para que essas mulheres desenvolvam habilidades industriais, a fim de serem reabilitadas e reinseridas no

²⁴ BRASIL. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN, junho/2017; IBGE, 2017. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf>. Acesso em: 20 de jun. 2021.

²⁵ BRASIL. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN, junho/2017; IBGE, 2017. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf>. Acesso em: 20 de jun. 2021.

²⁶ CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

²⁷ BRASIL. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN, junho/2017; IBGE, 2017. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf>. Acesso em: 20 de jun. 2021.

²⁸ CURY, Jessica Santiago; MENEGAZ, Mariana Lima. MULHER E O CÁRCERE: UMA HISTÓRIA DE VIOLÊNCIA, INVISIBILIDADE E DESIGUALDADE SOCIAL. Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women's Worlds Congress (Anais Eletrônicos), Florianópolis, 2017. Disponível em: <http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499469506_ARQUIVO_ArtigoFazendoGenero-enviar.pdf>. Acesso em 07 de set. 2021. p. 4.

mercado de trabalho após o cumprimento da pena. Assim, resta-lhes o trabalho doméstico. É notório que as mulheres tem mais dificuldade de se reinserir no mercado de trabalho depois que saem da prisão, justamente pela questão da desigualdade de gênero.

É possível observar, portanto, que a perspectiva de gênero diante do Sistema Prisional nada mais é do que o próprio reflexo da sociedade ainda com viés patriarcal e machista em que se vive, onde a redução das desigualdades são desafios a serem superados.

3. O EXERCÍCIO DA MATERNIDADE NO SISTEMA PRISIONAL E O REFLEXO DO APRISIONAMENTO DESSAS MULHERES NA FAMÍLIA

A Constituição Federal de 1988 preceitua em seu artigo 5º, inciso L³⁰, que a amamentação aos seus filhos é garantia das mulheres aprisionadas. Ainda, legislações infraconstitucionais, como a Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210, prevê, em seu artigo 83, §2º³¹, que os estabelecimentos penais que abrigam mulheres devem contar com berçário, bem como o artigo 89³², que se refere a especificidades de presídios femininos que contém mulheres gestantes e parturientes.

Ainda, em consonância com o que é disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90, em seu artigo 8º, §5º³³, parte final, o Estado, por meio do

³⁰ CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...); L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

³¹ Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal). Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva. (...); § 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade. (Redação dada pela Lei nº 11.942, de 2009)

³² Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal). Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. (Redação dada pela Lei nº 11.942, de 2009); Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009); I – atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009); II – horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável. (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009)

³³ Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal,

Sistema Único de Saúde, é obrigado a proporcionar às mães e gestantes em situação de privação de liberdade, acesso aos programas e às políticas de saúde na gravidez, no parto, no puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal.

Viver a maternidade no cárcere evidencia ainda mais os problemas do sistema prisional brasileiro, apesar de todos os diplomas legais que dispõem sobre o assunto, a realidade ainda é dura e, muitas vezes, distinta do que é previsto legalmente, ocorrendo violações de direitos nos presídios³⁴. O ambiente do presídio é insalubre, as mulheres não têm acesso devido à higiene, dormitório adequado e, ainda, pós o parto, os berçários, quando existem, são precários. Ademais, os problemas enfrentados por essas mulheres não terminam no parto e pós parto pois, de modo geral, a convivência familiar é extremamente prejudicada, uma vez que, além de abandonadas e isoladas, a falta dessas mães do convívio diário gera abandono emocional nos filhos³⁵.

Em fevereiro de 2018, o Supremo Tribunal Federal decidiu que mulheres grávidas e mães de crianças que tenham até 12 anos de idade, que estejam em prisão provisória, têm o direito de estar em prisão domiciliar até o seu julgamento, por meio do Habeas Corpus nº 152.500, São Paulo³⁶, visto que, muitas vezes, as mulheres encarceradas têm que deixar os seus filhos para que o cárcere não se estenda a estes, rompendo o vínculo materno e, por conseguinte, causando consequências sociais e psíquicas nessas crianças.

A jornalista e autora Nana Queiroz, ativista pelos direitos das mulheres e fundadora do “Movimento Eu Não Mereço Ser Estuprada”, escreveu o comovente e impactante livro “Presos que menstruam”, que trata da vida das mulheres encarceradas em prisões feitas primordialmente para homens. A autora afirma, certamente, que um homem preso, quando finalmente cumpre sua pena e sai da prisão, tem sua família em casa, retomando sua vida normalmente após a pena; pelo contrário, uma mulher presa,

perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016) (...); § 5º A assistência referida no § 4 o deste artigo deverá ser prestada também a gestantes e mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção, bem como a gestantes e mães que se encontrem em situação de privação de liberdade. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

³⁴ Violações de direitos humanos em presídios femininos são denunciadas na Câmara. Agência Câmara de Notícias. Publicado em 16 de dez. 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/626777-violacoes-de-direitos-humanos-em-presidios-femininos-sao-denunciadas-na-camara/>>. Acesso em: 07 de set. 2021.

³⁵ SIGILLÓ, Giovanna Penhalbel. Mulheres aprisionadas: uma história do patriarcado. OUTRAS MÍDIAS. Publicado em 07 de nov. 2019. Disponível em: <<https://outraspalavras.net/outrasmidias/mulheres-aprisionadas-uma-historia-do-patriarcado/>>. Acesso em 07 de set. 2021.

³⁶ Supremo Tribunal Federal. HABEAS CORPUS 152.500. Prisão Domiciliar para mãe e criança. Relator: Min. Alexandre de Moraes. DJ: 16/02/2018. São Paulo. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/juris/penal/hc_152500_sp_presas_genitoras.pdf>. Acesso em: 29 de ago. 2021.

perde tudo o que era seu³⁷. Na maioria das vezes, quando um homem é preso, o que ocorre na família é um impacto financeiro. Já quando a mulher é a detenta, na família ela perde sua função de mulher, que cuida da casa e dos filhos - no contexto machista da sociedade - o que se torna ainda pior quando a mulher é também quem sustenta a casa.

Destarte, o Direito das Famílias no ordenamento jurídico brasileiro têm como princípio o melhor interesse da criança e do adolescente, como preceitua Maria Berenice Dias³⁸, sendo, portanto, além do direito da mãe encarcerada, direito do filho a convivência familiar, bem como dispõe a Constituição Federal de 1988 e o ECA (Lei nº 8.069/90).

A solidão e o abandono nas penitenciárias femininas são intensamente maiores do que nas masculinas, posto que os maridos e namorados são os primeiros a abandonarem suas companheiras, desde o início do cumprimento da pena. Isso porque a sociedade aceita muito melhor a figura do homem preso do que da mulher, pois acredita-se que uma mulher detenta perde a figura delicada, benevolente e obediente. Assim, quebrar regras, socialmente, é muito pior para as mulheres, devido ao sistema patriarcal vigente.

3.1. Condições Sanitárias nos presídios femininos

A Lei nº 8.080/90, que dispõe acerca do Sistema Único de Saúde, em seu artigo 2º, “caput”, informa que a saúde é um direito do cidadão, bem como é dever do Estado, devendo ser garantida mediante a oferta de políticas sociais econômicas³⁹.

A mulher possui direitos básicos no sistema prisional, direito à alimentação, saúde, educação, trabalho, entre outros, como dispõe o capítulo II, da Lei de Execução Penal, nº 7.210, de 11 de julho de 1984 e, o artigo 5º, da Carta Magna brasileira, da mesma forma como os detentos do sexo masculino. No entanto, é importante observar que o sexo biologicamente feminino tem necessidades higiênicas diferentes e mais complexas do que o sexo masculino.

De acordo com Campos, as mulheres não recebem materiais básicos de higiene, como papel higiênico, escova de dentes e, principalmente, absorventes suficientes para o

³⁷ QUEIROZ, Nana. Presos que menstruam (recurso eletrônico). 1ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2015, p. 63.

³⁸ DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias (livro eletrônico). 4ª ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 81.

³⁹ Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990 (Sistema Único de Saúde). Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

seu ciclo mensal. A UERJ Direitos relatou que na Cadeia Pública Feminina de Colina, em São Paulo, é comum que as mulheres se utilizem de miolo de pão para conter o fluxo de sangue menstrual na falta de absorvente e papel higiênico⁴⁰.

Atualização do DEPEN, em 2019, demonstra o número de encarcerados em presídios femininos no Brasil é de cerca de 37.200 (trinta e sete mil e duzentas) pessoas, sendo que 28 mil dessas menstruam⁴¹. Essas presas que menstruam no sistema carcerário são pessoas em vulnerabilidade social que, com a ausência de educação sexual, sem ter acesso a informações sobre como funciona o seu corpo e seu ciclo, leva à pobreza menstrual.

Conforme o relatório “POBREZA MENSTRUAL NO BRASIL: DESIGUALDADES E VIOLAÇÕES DE DIREITOS”, da UNICEF-UNFPA, de maio de 2021, a pobreza menstrual se dá por diversos fatores, dentre eles: a falta de acesso a produtos de higiene, como absorventes, coletores menstruais, papel higiênico, sabonete; ausência de banheiros e saneamento básico; desinformação acerca da menstruação e ciclos; e, ainda, os tabus da sociedade acerca do tema⁴².

O problema da falta de meios adequados para higiene menstrual é assustador quando observadas as alternativas das mulheres que não tem acesso a esses produtos. São usados tecidos velhos, jornais e, até mesmo, miolo de pão para absorção do fluxo de sangue menstrual, ou então, essas mulheres usam o mesmo absorvente por muitas horas seguidas, devido ao alto custo desse produto, que pesa na renda familiar mensal, ainda de acordo como o relatório da UNICEF⁴³.

4. MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO DE MULHERES MÃES E A RESSOCIALIZAÇÃO NO CÁRCERE

⁴⁰ CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. Estado de Coisas Inconstitucional. Salvador/BA: JusPodivm. 2016, p. 266.

⁴¹ Atualização do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – DEPEN, de julho a dezembro de 2019. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJoiN2ZlZWVmNzktNjRlZi00MjNiLWFlhYmYtNjExNmMyNmYxMjRkIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acesso em: 23 de ago. 2021.

⁴² Relatório “POBREZA MENSTRUAL NO BRASIL: DESIGUALDADES E VIOLAÇÕES DE DIREITOS”, da UNICEF-UNFPA, de maio de 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/14456/file/dignidade-menstrual_relatorio-unicef-unfpa_maio2021.pdf>. Acesso em: 22 de ago. 2021.

⁴³ Relatório “POBREZA MENSTRUAL NO BRASIL: DESIGUALDADES E VIOLAÇÕES DE DIREITOS”, da UNICEF-UNFPA, de maio de 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/14456/file/dignidade-menstrual_relatorio-unicef-unfpa_maio2021.pdf>. Acesso em: 22 de ago. 2021.

As medidas alternativas à prisão surgiram como uma possibilidade de minimizar os impactos das penas privativas de liberdade no Brasil, com a precariedade existente no sistema prisional, principalmente quanto à superlotação dos presídios. Sobre a pena privativa de liberdade e seu ônus, preleciona Luiz Regis Prado em referência à Roberto Lyra, evidenciando a importância das medidas alternativas:

É onerosa para o Estado, que custeia as despesas de manutenção do condenado, não emenda, não corrige, não regenera; não suprime a capacidade de prejudicar; não intimida e até estimula os corrompidos e corrompe os honestos, desencoraja, rebaixa aos olhos da família e dos companheiros, enfraquece a noção de dignidade pessoal, tira o emprego e a clientela, impelindo à embriaguez e à vagabundagem, encaminhando o primário à profissão criminal⁴⁴.

Leis como a dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (9.099/95) e a Lei que reformou a Parte Geral do Código Penal Brasileiro (9.714/98), preveem, em seus textos, a aplicação das medidas alternativas à prisão. A legislação brasileira avança quando se trata da utilização de medidas alternativas para mulheres mães, como é o exemplo do artigo 318, incisos IV e V⁴⁵, do Código de Processo Penal, que passou a prever a substituição da pena preventiva para domiciliar quando a mulher for gestante; com filho de até 12 anos de idade incompletos, buscando minimizar os impactos psicológicos e sociais na vida das crianças que têm a mãe apenada.

O ordenamento jurídico brasileiro prevê três tipos de penas nos casos de pessoas que cometem delitos, sendo elas as penas privativas de liberdade, as penas restritivas de direito e a pena pecuniária (de multa), conforme artigo 32, do Código Penal⁴⁶. As penas restritivas de direito e pena de multa podem ser consideradas alternativas, e são, possivelmente, uma melhor escolha para mulheres que são mães, das quais dependem os seus filhos. Como nos diz Nucci, as penas restritivas de direitos:

São penas alternativas expressamente previstas em lei, tendo por fim evitar o encarceramento de determinados criminosos, autores de

⁴⁴ PRADO, Luiz Regis. Multa substitutiva: medida de política criminal alternativa. Revista dos Tribunais, Rio de Janeiro, 1995. p. 405.

⁴⁵ Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal). Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). (...); IV - gestante; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016); V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

⁴⁶ Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Art. 32 - As penas são: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984); I - privativas de liberdade; II - restritivas de direitos; III - de multa.

infrações penais consideradas mais leves, promovendo-lhes a recuperação através de restrições a certos direitos⁴⁷.

Ainda, para Maurício Antonio Ribeiro Lopes, as penas restritivas de direitos indicam “a ideia de restrição de outros direitos que não o de liberdade de locomoção ou penas alternativas à pena de prisão”⁴⁸.

O artigo 43 do Código Penal prevê as modalidades de penas restritivas de direitos, sendo elas: I. prestação pecuniária; II. perda de bens e valores; III. prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; IV. interdição temporária de direitos; V. limitação de fim de semana.

É necessário observar os requisitos para que se possa ser aplicada a pena restritiva de direito no lugar da pena privativa de liberdade, requisitos estes, presentes no artigo 44 do Código Penal⁴⁹. Ainda pode ocorrer a conversão nas hipóteses que estão dispostas no artigo 180, da Lei de Execução Penal⁵⁰.

Tramita na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), aguardando distribuição ainda na casa inicial, um Projeto de Lei do Senado, que visa a alteração do inciso I do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para possibilitar a substituição de penas privativas de liberdade por penas restritivas de direito para condenadas gestantes ou que possuam filho até 6 (seis) anos de idade, desde que o delito cometido não tenha sido praticado com violência ou grave ameaça e que a condenada não integre facção criminosa⁵¹.

Acerca da pena de multa, Marcão preleciona, referenciando Feu Rosa, que a pena de multa:

É de origem antiga, remontando aos tempos primitivos, “quando os delinquentes eram obrigados a pagar, a título de castigo, uma reparação

⁴⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 16ª edição. Rio de Janeiro. Forense, 2020. p. 575.

⁴⁸ LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. Penas restritivas de direitos: retrospectiva e análise das novas modalidades. in Penas restritivas de direitos. p. 283.

⁴⁹ Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998); I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;(Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998); II – o réu não for reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998); III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

⁵⁰ Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal). Art. 180. A pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser convertida em restritiva de direitos, desde que: I - o condenado a esteja cumprindo em regime aberto; II - tenha sido cumprido pelo menos 1/4 (um quarto) da pena; III - os antecedentes e a personalidade do condenado indiquem ser a conversão recomendável.

⁵¹ Senado Federal. Projeto de Lei do Senado nº 669, de 2015. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4436572&ts=1624913290905&disposition=inline>>. <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/123496>>. Acesso em: 30 de ago. 2021.

pela sua falta, consistindo na entrega de cabeças de gado, ovelhas, pedras preciosas e outros valores à família da vítima ou ao Príncipe ou ao Chefe da cidade ou do Estado”⁵².

A pena de multa, disposta no artigo 49 do Código Penal⁵³, por sua vez, prevê o pagamento de uma quantia em dinheiro, que será destinada ao Fundo Penitenciário. A pena privativa de liberdade pode ser convertida em pena de multa no que estabelece o artigo 60, §2º, do Código Penal⁵⁴.

As medidas alternativas à prisão, quando aplicadas a mulheres mães que estariam encarceradas, são uma opção benéfica à criança, pois garantem o convívio familiar e evitam abusos em lares substitutos de familiares que são, muitas vezes, fonte de violência. Isso porque apenas uma pequena porção da população de mulheres presas são consideradas realmente perigosas para o convívio em sociedade.

A falta de educação sexual, a pobreza, a escassez de informações e de conhecimento sobre o próprio corpo, a privação de acesso a métodos contraceptivos, a gravidez indesejada e a baixa escolaridade, são motivos que fazem muitas mulheres abandonarem a escola para trabalhar e cuidar dos filhos, desse modo, vendo-se em situação de vulnerabilidade social, acabam tendo o contato com o tráfico, por dinheiro. De acordo com as Informações Penitenciárias do Ministério da Justiça – INFOPEN Mulheres, do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, de 2017⁵⁵, o tráfico é o principal motivo do encarceramento de mulheres no Brasil. Talvez seja a hora de entendermos que o punitivismo a essas mulheres é uma forma de expô-las a esses problemas e só reforça as falhas de gênero, classe e cor.

Levantamento realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 25 de janeiro a 5 de março de 2018, em 24 (vinte e quatro) presídios femininos brasileiros,

⁵² MARCÃO, Renato. Curso de execução penal – 10. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com as Leis n. 12.403/2011 (prisões cautelares, liberdade provisória e medidas cautelares restritivas) e 12.433/2011 (remição de pena) – São Paulo: Saraiva, 2012. p. 227.

⁵³ Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984); § 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984); § 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

⁵⁴ Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984); Multa substitutiva: § 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

⁵⁵ BRASIL. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN, junho/2017; IBGE, 2017. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf>. Acesso em: 20 de jun. 2021.

constatou que 4 (quatro) desses estabelecimentos visitados podem ser considerados modelos de garantia de direitos e atendimento a mulheres em situação de vulnerabilidade, sejam elas gestantes ou lactantes. Tais estabelecimentos são: a Unidade Materno Infantil, no Rio de Janeiro; a Penitenciária Feminina de Cariacica, no Espírito Santo; o Presídio Feminino Santa Luzia, em Alagoas, e a Colônia Penal Feminina do Recife, em Pernambuco⁵⁶.

Na Penitenciária Feminina de Cariacica, por exemplo, “existem até ambulâncias, para emergência. Plantão médico 24 horas e o transporte das gestantes é feito em veículo diferenciado”. A Colônia Penal Feminina do Recife e o presídio Feminino Santa Luzia, por sua vez, integram uma unidade básica de saúde completa, com médicos pediatras e, ainda, local separado para as mães e crianças, com brinquedoteca e ar condicionado⁵⁷.

O 1º Juizado da 2ª Vara de Execução Criminal, da comarca de Porto Alegre vem desenvolvendo um trabalho significativo nos presídios femininos da região. “Em 2016, por meio de uma campanha informal, a VEC feminina (como é conhecida a Vara) arrecadou mais de 3 (três) mil itens, como leite em pó, produtos de higiene e de limpeza”. Tal iniciativa abarca melhorias na infraestrutura e garante o convívio afetivo entre as mulheres e suas famílias, garantindo maior conforto à mãe presa e à sua prole⁵⁸.

Uma das finalidades da Lei de Execução Penal, nº 7.210/84, juntamente com a retribuição e a prevenção, é a ressocialização do apenado⁵⁹. O artigo 59 do Código Penal⁶⁰ nos faz concluir que, no Brasil, é adotada a teoria mista ou unificadora da pena, como observado pro Greco⁶¹.

⁵⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Vistoria do CNJ identifica penitenciárias femininas modelo no Brasil. Notícias CNJ / Agência CNJ de Notícias. 21 de março de 2018. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/vistoria-do-cnj-identifica-penitenciarias-femininas-modelo-no-brasil/>>. Acesso em: 30 de ago. 2021.

⁵⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Vistoria do CNJ identifica penitenciárias femininas modelo no Brasil. Notícias CNJ / Agência CNJ de Notícias. 21 de março de 2018. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/vistoria-do-cnj-identifica-penitenciarias-femininas-modelo-no-brasil/>>. Acesso em: 30 de ago. 2021.

⁵⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça gaúcha faz trabalho pioneiro em presídios femininos. Notícias CNJ / Agência CNJ de Notícias. 31 de agosto de 2017. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/justica-gaucha-faz-trabalho-pioneiro-em-presidios-femininos/>>. Acesso em 30 de ago. 2021.

⁵⁹ Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal). Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

⁶⁰ Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984); I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984); II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984); III - o regime inicial de cumprimento da pena

Isso porque a parte final do caput do art. 59 do Código Penal conjuga a necessidade de reprovação do crime, fazendo, assim, com que se unifiquem as teorias absoluta e relativa, que se pautam, respectivamente, pelos critérios da retribuição e prevenção⁶².

Preleciona Raúl Cervini, acerca da reinserção do condenado na sociedade diante de um sistema penal falido e cheio de problemas, como é o sistema penal brasileiro, questionando sobre o efeito de ressocialização e se este realmente se efetiva ou se o sistema prisional apenas acaba de corromper o apenado:

A prisão, como sanção penal de imposição generalizada não é uma instituição antiga e que as razões históricas para manter uma pessoa reclusa foram, a princípio, o desejo de que mediante a privação da liberdade retribuísse à sociedade o mal causado por sua conduta inadequada; mais tarde, obriga-la a frear seus impulsos antissociais e mais recentemente o propósito teórico de reabilitá-la. Atualmente, nenhum especialista entende que as instituições de custódia estejam desenvolvendo as atividades de reabilitação e correção que a sociedade lhes atribui. O fenômeno da prisionização ou aculturação do detento, a potencialidade criminalizante do meio carcerário que condiciona futuras carreiras criminais (fenômeno de contágio), os efeitos da estigmatização, a transferência da pena e outras características próprias de toda instituição total, inibem qualquer possibilidade de tratamento eficaz e as próprias cifras de reincidência são por si só eloquentes. Ademais, a carência de meios, instalações e pessoal capacitado agravam esse terrível panorama⁶³.

A ressocialização, portanto, é um problema político e social, algo que depende da vontade dos governantes na criação de políticas públicas que visem a integração social do apenado, a possibilidade de trabalho e verdadeira reinserção na sociedade após o cumprimento da pena a que foi submetido.

5. CONCLUSÃO

A partir da análise dos dados coletados, em pesquisas e levantamentos realizados por órgãos voltados ao estudo do sistema penitenciário no Brasil, verificou-se um índice crescente na população carcerária feminina, sendo apontado, ainda, como fator causal do

privativa de liberdade;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984); IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

⁶¹ GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. – 17ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. p. 539.

⁶² GRECO, loc. cit.

⁶³ CERVINI, Raúl. Os processos de descriminalização. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995 (Trad. Da 2ª ed. espanhola). p. 46.

aprisionamento de mulheres mães, o crime de tráfico de drogas para o sustento dos filhos que são seus dependentes.

Ao se observar sobre a perspectiva de gênero, a vivência da maternidade dentro do sistema prisional brasileiro encontra inúmeras dificuldades, desde a escassez de saneamento básico e de itens de higiene específicos do gênero feminino, estrutura física que atenda de maneira eficaz as mães e seus filhos, atendimento profissional especializado para gestantes e lactantes e, ainda, a desigualdade social e de gênero que é o reflexo da sociedade.

Ainda, o trabalho registrou os fatores que buscam alterar a pena restritiva de liberdade dessas mulheres que estão gestantes ou têm filhos menores impúberes, para medidas alternativas à prisão, como a pena restritiva de direitos e a pena de multa, buscando desmistificar o paradigma da prisão. É preciso que a sociedade analise, segundo esse viés, para que haja um autoquestionamento e que se conclua, além das respostas prontas, se o encarceramento dessas mulheres não seria uma pena duplamente aplicada à mãe, ou seja, o cárcere e a retirada do direito de convivência familiar.

Portanto, a partir deste estudo, compreendeu-se a necessidade da promoção e da efetiva integração dos direitos inerentes às mulheres e mães encarceradas, direitos fundamentais quanto à saúde e à convivência familiar entre mães e sua prole.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista de. **Entre as leis da ciência, do Estado e de Deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil**. 2011. Dissertação (Mestrado em Antropologia) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

ARTUR, Angela Teixeira. **“Presídio de Mulheres”: as origens e os primeiros anos de estabelecimento. São Paulo, 1930-1950**. ANPUH – XXV SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA – Fortaleza, 2009. Disponível em: <https://anpuh.org.br/uploads/anais-simposios/pdf/2019-01/1548772192_1635d32f7239cd3bcf643523baabdd02.pdf>. Acesso em: 07 de set. 2021.

AZEVEDO, José Eduardo. **A penitenciária do Estado: a preservação da ordem pública paulista**. Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, vol. 1, n. 9, Brasília, jan.-jun. 1997. Disponível em <<https://sociologiajuridica.net/a-penitenciaria-do-estado-a-preservacao-da-ordem-publica-paulista/>>. Acesso em: 29 de ago. 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 20 de jun. 2021.

BRASIL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN, junho/2017**; IBGE, 2017. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf>. Acesso em: 20 de jun. 2021. Atualização de julho a dezembro de 2019. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiN2ZlZWVmNzktNjRlZi00MjNiLWFhYmYtNjExNmMyNmYxMjRkIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acesso em: 23 de ago. 2021.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Estado de Coisas Inconstitucional. Salvador/BA: JusPodivm, 2016.**

CARVALHO FILHO, Luis Francisco. **A Prisão**. São Paulo: Publifolha, 2002.

CERVINI, Raúl. **Os processos de descriminalização**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995 (Trad. Da 2ª ed. espanhola).

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça gaúcha faz trabalho pioneiro em presídios femininos**. Notícias CNJ / Agência CNJ de Notícias. 31 de agosto de 2017. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/justica-gaucha-faz-trabalho-pioneiro-em-presidios-femininos/>>. Acesso em 30 de ago. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Vistoria do CNJ identifica penitenciárias femininas modelo no Brasil**. Notícias CNJ / Agência CNJ de Notícias. 21 de março de 2018. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/vistoria-do-cnj-identifica-penitenciarias-femininas-modelo-no-brasil/>>. Acesso em: 30 de ago. 2021.

CURY, Jessica Santiago; MENEGAZ, Mariana Lima. **MULHER E O CÁRCERE: UMA HISTÓRIA DE VIOLÊNCIA, INVISIBILIDADE E DESIGUALDADE SOCIAL**. Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women's Worlds Congress (Anais Eletrônicos), Florianópolis, 2017. Disponível em: <http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499469506_ARQUIVO_ArtigoFazendoGenero-enviar.pdf>. Acesso em 07 de set. 2021.

Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 07 set. 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 16 de jul. 2021.

Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 03 out. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 15 de ago. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias (livro eletrônico)**. 4ª ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DOS SANTOS, Jahyra Helena P.; DOS SANTOS, Ivanna Pequeno. **PRISÕES: UM APORTE SOBRE A ORIGEM DO ENCARCERAMENTO FEMININO NO BRASIL**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c76fe1d8e0846243>>. Acesso em: 07 de set. 2021.

ESTEFAM, André. GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal Esquematizado – parte geral**. Coleção esquematizado ® / coordenador Pedro Lenza. 9ª edição. São Paulo. Saraiva Educação, 2020.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. – 17ª ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2015.

GUEIROS, Artur. JAPIASSÚ, Carlos Eduardo. **Direito Penal: volume único**. São Paulo. Atlas, 2018.

Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 de jul. 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm>. Acesso em: 15 de ago. 2021.

Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 de jul. de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em: 15 de ago. de 2021.

Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990. Sistema Único de Saúde. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 19 de set. de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8080.htm>. Acesso em: 23 de ago. de 2021.

LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. **Penas restritivas de direitos: retrospectiva e análise das novas modalidades**. In: Penas restritivas de direitos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal** – 10. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com as Leis n. 12.403/2011 (prisões cautelares, liberdade provisória e medidas cautelares restritivas) e 12.433/2011 (remição de pena) – São Paulo: Saraiva, 2012.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito penal: parte geral**. 38ª ed. rev. e atual. por Adalberto José Q. T. de Camargo Aranha. São Paulo: Saraiva, 2004. v.1.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Execução Penal**. 1ª edição. Rio de Janeiro. Forense, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 16ª edição. Rio de Janeiro. Forense, 2020.

NÚÑEZ, Benigno. **A realidade do sistema prisional brasileiro**. Artigo para o Brasil Escola. Disponível em: <<https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/brasil/a-realidade-sistema-prisional-brasileiro.htm>>. Acesso em: 29 de ago. 2021.

PAIXÃO, Mayara. **Primeira Penitenciária Feminina do Brasil era administrada pela Igreja Católica**. AUN - AGÊNCIA UNIVERSITÁRIA DE NOTÍCIAS. USP. 2017. Disponível em: <<http://aun.webhostusp.sti.usp.br/index.php/2017/10/02/primeira-penitenciaria-feminina-do-brasil-era-administrada-pela-igreja-catolica/>> Acesso em: 28 de ago. 2021.

PRADO, Luiz Regis. **Multa substitutiva: medida de política criminal alternativa**. Revista dos Tribunais, Rio de Janeiro, 1995.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam (recurso eletrônico)**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2015.

Relatório **“POBREZA MENSTRUAL NO BRASIL: DESIGUALDADES E VIOLAÇÕES DE DIREITOS”**, da UNICEF-UNFPA, de maio de 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/14456/file/dignidade-menstrual_relatorio-unicef-unfpa_maio2021.pdf>. Acesso em: 22 de ago. 2021.

SCOTT, Joan Wallach. **“Gênero: uma categoria útil de análise histórica”**. Educação & Realidade. Porto Alegre, vol. 20, nº 2, jul./dez. 1995. Disponível em: <https://archive.org/details/scott_gender>. Acesso em: 20 de jun. 2021.

Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 669**, de 2015. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4436572&ts=1624913290905&disposition=inline>>. <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/123496>>. Acesso em: 30 de ago. 2021.

SIGILLÓ, Giovanna Penhalbel. **Mulheres aprisionadas: uma história do patriarcado**. OUTRAS MÍDIAS. Publicado em 07 de nov. 2019. Disponível em: <<https://outraspalavras.net/outrasmidias/mulheres-aprisionadas-uma-historia-do-patriarcado/>>. Acesso em 07 de set. 2021.

Supremo Tribunal Federal. **HABEAS CORPUS 152.500. Prisão Domiciliar para mãe e criança**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. DJ: 16/02/2018. São Paulo. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/juris/penal/hc_152500_sp_presas_genitoras.pdf>. Acesso em: 29 de ago. 2021.

VARELLA, Drauzio. 2017. **Prisioneiras**. Companhia das Letras. São Paulo.

Violações de direitos humanos em presídios femininos são denunciadas na Câmara. Agência Câmara de Notícias. Publicado em 16 de dez. 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/626777-violacoes-de-direitos-humanos-em-presidios-femininos-sao-denunciadas-na-camara/>>. Acesso em: 07 de set. 2021.